SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122711 - RJ(2025/0475615-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MARCAL GUEDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	LUAN GABRIEL DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO	:	JORGE BASTOS FERREIRA JUNIOR - RJ209758
AGRAVADO	:	MTV MERCEARIA OLARIA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de legítima defesa e de revisão do quantum dos danos morais.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória em que a parte autora pleiteou compensação por danos morais e danos estéticos em razão de agressão física;
3. A sentença julgou parcialmente procedente para condenar solidariamente os réus ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, com correção e juros, e fixou honorários;
4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou a tese de legítima defesa e majorou os honorários para 15% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, e se a responsabilidade civil deve ser afastada pela legítima defesa com redução ou revisão do quantum dos danos morais à luz dos arts. 188, I, 944, 945 e 884 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica, porque o acórdão dos embargos analisou expressamente as teses sobre legítima defesa e quantum, afastando omissão, obscuridade ou contradição.

Documento eletrônico VDA55875633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/04/2026 20:22:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: 04cb8194-f8dd-492b-8641-8cab6c7e34a3

7. A revisão da conclusão sobre legítima defesa e a alteração do valor dos danos morais demandam reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque as questões centrais foram enfrentadas no acórdão recorrido, inexistindo violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da legítima defesa e a revisão do quantum dos danos morais, por exigirem incursão na seara fático-probatória."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85 § 11; CC, arts. 188, 884, 944, 945.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55875633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/04/2026 20:22:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: 04cb8194-f8dd-492b-8641-8cab6c7e34a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122711 - RJ(2025/0475615-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MARCAL GUEDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	LUAN GABRIEL DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO	:	JORGE BASTOS FERREIRA JUNIOR - RJ209758
AGRAVADO	:	MTV MERCEARIA OLARIA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de legítima defesa e de revisão do quantum dos danos morais.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória em que a parte autora pleiteou compensação por danos morais e danos estéticos em razão de agressão física;
3. A sentença julgou parcialmente procedente para condenar solidariamente os réus ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, com correção e juros, e fixou honorários;
4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou a tese de legítima defesa e majorou os honorários para 15% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, e se a responsabilidade civil deve ser afastada pela legítima defesa com redução ou revisão do quantum dos danos morais à luz dos arts. 188, I, 944, 945 e 884 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica, porque o acórdão dos embargos analisou expressamente as teses sobre legítima defesa e quantum, afastando omissão, obscuridade ou contradição.
7. A revisão da conclusão sobre legítima defesa e a alteração do valor dos danos morais demandam reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA54864919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:59:10
Código de Controle do Documento: 9b717712-8fba-4f91-a7bf-9128a4a0ca64

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque as questões centrais foram enfrentadas no acórdão recorrido, inexistindo violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da legítima defesa e a revisão do quantum dos danos morais, por exigirem incursão na seara fático-probatória."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85 § 11; CC, arts. 188, 884, 944, 945.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DOUGLAS MARÇAL GUEDES ALVES DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de legítima defesa e de revisão do quantum dos danos morais (fls. 309-319).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 342-347.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 229):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRESSÃO FÍSICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. A narrativa das partes, os depoimentos das partes e as provas dos autos comprovam a dinâmica dos fatos. Ficou evidente que houve um desentendimento entre as partes e que o réu deu um soco no rosto do autor. A instrução probatória indica que as discussões se acaloraram em razão de o réu ter jogado as bebidas do autor no lixo. Todavia, não é possível acolher a tese de legítima defesa a fim de afastar a responsabilidade civil. O réu foi empurrado e reagiu dando um soco no rosto do autor. O réu não estava sozinho, mas sim acompanhado de outros funcionários do estabelecimento. O réu

Documento eletrônico VDA54864919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:59:10
Código de Controle do Documento: 9b717712-8fba-4f91-a7bf-9128a4a0ca64

> poderia, de outras maneiras evitar a agressão, inclusive indo para dentro do estabelecimento, o que fez logo após desferir o soco no rosto do autor. Dano moral configurado. Verba indenizatória arbitrada em R$10.000,00 que se mostra adequada a indenizar os danos causados. Sentença que se mantém. Recurso conhecido e improvido, nos termos do Desembargador Relator.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 275):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa não satisfaz a exigência do art. 1.022 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios. Acórdão que enfrentou todas as questões. Inexistência de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, eis que incabível de afastar a conclusão do julgado. Embargos Declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Embargos conhecidos, porém desprovidos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque a Câmara rejeitou os embargos sem enfrentar questões centrais sobre legítima defesa e contexto de ameaça, o que configurou negativa de prestação jurisdicional;

b) 188, I, do Código Civil, já que a reação ocorreu em legítima defesa diante de agressão injusta e atual, em desvantagem numérica e risco iminente, devendo ser afastada a ilicitude;

c) 944 e 945, do Código Civil, pois o valor de R$ 10.000,00 foi excessivo frente à extensão do dano e deveria ser reduzido equitativamente diante da contribuição do ofendido; e

d) 884, do Código Civil, porquanto a manutenção do quantum implicou enriquecimento sem causa.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a legítima defesa como causa excludente de ilicitude, com a improcedência do pedido indenizatório.

Documento eletrônico VDA54864919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:59:10
Código de Controle do Documento: 9b717712-8fba-4f91-a7bf-9128a4a0ca64

Requer ainda o provimento para que se reduza o valor dos danos morais, em respeito aos arts. 944 e 945 do Código Civil (fls. 282-291).

Contrarrazões às fls. 299-305.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenizatória em que a parte autora pleiteou compensação por danos morais de R$ 10.000,00 e danos estéticos de R$ 5.000,00, em razão de agressão física narrada no acórdão recorrido (fls. 230-239).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente para condenar solidariamente os réus ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, com correção e juros, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação para os réus e em 10% sobre o pedido de dano estético para o autor, com sucumbência repartida (fls. 196-203). O valor da causa foi fixado em R$ 25.000,00.

A Corte de origem manteve a sentença, afastou a tese de legítima defesa e majorou os honorários devidos pelo réu para 15% sobre o valor da condenação (fls. 238-239).

I - Art. 1.022, do Código de Processo Civil

No recurso especial, o recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, afirmando que os embargos foram rejeitados sem apreciação das questões centrais sobre a legítima defesa, o contexto de ameaça e a desvantagem numérica (fls. 286-288).

Documento eletrônico VDA54864919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:59:10
Código de Controle do Documento: 9b717712-8fba-4f91-a7bf-9128a4a0ca64

O Tribunal de origem, no acórdão dos embargos, concluiu inexistir omissão, obscuridade ou contradição, registrando que o acórdão enfrentou todas as questões e que a controvérsia da legítima defesa e do quantum foi analisada, não havendo violação ao art. 489, § 1º, IV (fls. 275-278).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão no exame da legítima defesa, do contexto fático da agressão e da desvantagem numérica foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que o acórdão apreciou as provas e as teses, afastando a excludente e mantendo o quantum.

Confira-se trecho do acórdão recorrido fl. 277:

> Examinando os embargos, apesar da argumentação trazida pela embargante, verifico não se encaixar nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC: contradição, obscuridade e omissão. […] Inexiste omissão. O acórdão, após apreciar as provas constantes dos autos e as alegações de ambas as partes, concluiu que a dinâmica dos fatos não permite acolher a tese de legítima defesa. Quanto ao dano moral o acórdão foi expresso no sentido de que a verba arbitrada não se mostra excessivo e deve ser mantido. Contém o acórdão suficiente fundamento para justificar a decisão adotada […].

II - Arts. 188, I, 944, 945 e 884, do Código Civil

Alega o recorrente que agiu em legítima defesa diante de agressão injusta, atual e iminente, em desvantagem numérica, e que o valor de R$ 10.000,00 é excessivo, devendo ser reduzido proporcionalmente e à luz da concorrência de culpas para evitar enriquecimento sem causa (fls. 288-291).

O Tribunal de origem, examinando a prova oral e os elementos dos autos, afastou a legítima defesa por desproporção da reação e contexto que permitia evitar o confronto, e manteve o quantum por adequado às circunstâncias do caso, com lesão física e atendimento médico (fls. 238-239).

Transcreve-se (fls. 238-239):

Documento eletrônico VDA54864919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:59:10
Código de Controle do Documento: 9b717712-8fba-4f91-a7bf-9128a4a0ca64

> Todavia, não é possível acolher a tese de legítima defesa a fim de afastar a responsabilidade civil. O réu foi empurrado e reagiu dando um soco no rosto do autor. O réu não estava sozinho, mas sim acompanhado de outros funcionários do estabelecimento. Assim, o réu poderia, de outras maneiras evitar a agressão, inclusive indo para dentro do estabelecimento, o que fez logo após desferir o soco no rosto do autor. […] Embora o soco desferido no autor não tenha gerado nenhuma sequela permanente, inegável a ofensa moral que tal dano causa. O autor sofreu lesão física, necessitou de atendimento médico, o que gera ofensa a direito da personalidade. Levando em consideração os critérios acima, o valor arbitrado pelo magistrado de R$10.000,00 não se mostra excessivo e deve ser mantido.

Como visto, o Tribunal a quo analisou a controvérsia com fundamento em fatos e provas. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54864919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:59:10
Código de Controle do Documento: 9b717712-8fba-4f91-a7bf-9128a4a0ca64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.122.711 / RJ

Número Registro: 2025/0475615-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00256688520218190210 202524513383 256688520218190210

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS MARCAL GUEDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	LUAN GABRIEL DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO	:	JORGE BASTOS FERREIRA JUNIOR - RJ209758
AGRAVADO	:	MTV MERCEARIA OLARIA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55854666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:53:45
Código de Controle do Documento: f0d0f468-909b-4bf9-8983-bb9e0bcfe918

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55854666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:53:45
Código de Controle do Documento: f0d0f468-909b-4bf9-8983-bb9e0bcfe918